



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.901472/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.167 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente PRO BOAT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/05/2003

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FUNDAMENTOU O DESPACHO DECISÓRIO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. OCORRÊNCIA.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Ademais, o despacho decisório não tratou de tal questão, o que impõem a decretação da nulidade do Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem para o juízo de primeiro grau para novo julgamento.

(Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp (fl 01 a 04), transmitido em 28/06/2006.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.02), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 4.765,92, se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ-estimativa (cód. 5993), sendo utilizado para compensação o valor de R\$ 2.213,98 (fl. 02 e 04). O pagamento foi efetuado através de DARF, no valor de R\$ 9.281,25, sendo realizado em 30/05/2003 (fl.05).

No Despacho Decisório (fl.05), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte ao IRPJ -cód.5993 - PA 04/2003 (R\$ 9.281,25).

A interessada se insurgiu, em 01/06/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 10 a 24), do qual teve ciência em 05/05/2009 (fl.09) apresentando os argumentos que se seguem:

- O pagamento é o modo natural de extinção da obrigação tributária.
- A administração está sujeita a vários tipos de controle, iniciado por seu próprio, ou auto-revisão, em que os atos administrativos são submetidos a apreciação, fundada na autotutela.
- Quando a atuação da autoridade administrativa está legalmente viciada, nada impede sua revisão.
- O art.149, VIII do CTN contempla o caso de revisão na hipótese descaber à autoridade a apreciação de fato não conhecido ou não provado no lançamento anterior.
- Se o sujeito passivo retifica sua declaração para aditar novos fatos, o lançamento novo que daí decorra continua sendo um lançamento por declaração e se se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação que, verifica a existência de novos fatos e se dispõe a recolher eventual diferença de tributo, também inexistirá lançamento de ofício.
- Cabe ao agente público o poder-dever de anular, corrigir ou modificar o auto de infração à vista da autotutela administrativa.
- Os limites para revisão do lançamento, em virtude do disposto no parágrafo único do art.149 do CTN, têm natureza de preclusões processuais e podem se referir aos poderes de apreciação do ato no lançamento.
- O caput do art. 37 da CRFB estabelece vários princípios. O art. 2º da Lei 9437/99 determina a obediência a diversos princípios.

- No processo administrativo é dever da autoridade levar em conta todas as provas e fatos de seu conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas.
- Diante de fatos não declarados pelo contribuinte cabe à Fazenda Pública diligenciar para decobrí-los e provar sua existência real.
- Como decorrência da verdade material surge o princípio inquisitivo ou de investigação, segundo o qual o julgador age independentemente da vontade das partes no desenvolvimento do processo e na produção de provas.
- Sendo o fim do processo a busca da verdade material, quando os elementos existentes mostram dúvida irreduzível quanto à existência do fato impositivo, o lançamento deve ser anulado.
- Deve se atentar para a interpretação benigna prevista no art. 12 do CTN, fulcrado no art. 106, II do CTN. Em caso de dúvida a solução deve ser mais favorável ao acusado.
- Às alegações e provas do contribuinte só se opõem as provas e comprovações do Fisco, ficando afastadas as presunções.
- A Lei 9532/97, dando nova redação ao art. 16 do Decreto 70.235/72 passou a exigir que prova documental seja apresentada na impugnação, o que é incompatível com a verdade material.
- Não se admite que a presunção de legitimidade do lançamento inverta o ônus da prova e por isso exonere a Administração de provar os fatos que afirma.
- Ante o exposto, tendo a impugnante demonstrado cabalmente a origem do crédito que ocasionou a compensação, conforme DARF, torna-se insubsistente o lançamento, cessando a cobrança que se dá por erro ou abuso de direito.
- Protesta pela juntada e novas provas.

Em sessão de 17/06/2011 (e-fls. 60) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores basearam-se na tese de que ainda que fosse provado o indébito, os pagamentos de estimativa não poderiam ser objeto de repetição:

“Analisando-se o processo, verifica-se que a interessada declarou na DCTF - original, que o IRPJ-estimativa, relativo a abril de 2003, montava a R\$ 9.281,25 (fl.49).

Na realidade, as estimativas de IRPJ e CSLL não são tributos, mas meras antecipações, posto que, o IRPJ e a CSLL só passam a existir a partir de 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador (art. 4º do CTN), quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art.2º, §3º e § 4º da Lei 9.430/96. Não consta da referida norma qualquer outra possibilidade para utilização das estimativas.

A verificação de que houve ou não recolhimento a maior ocorre somente em 31 de dezembro. O que pode ser utilizado para a compensação como crédito é o saldo negativo do IRPJ e da CSLL e não os valores pagos a título de estimativas.” (grifo nosso)

[..]

“As estimativas de IRPJ e CSLL, não sendo tributos, não podem ser utilizados como crédito para a compensação, posto que, o caput do art.74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002 somente autoriza a compensação entre tributos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que que não está discutindo a compensação de pagamento de estimativas, dando a entender que se trata de aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ, ainda que não utilize tal termo.

Vejamos:

- *“**não se discute** pura e simplesmente a possibilidade ou não de se **realizar compensação de valores recolhidos a título de estimativa** de crédito tributário devido. E não foi esta a intenção da Recorrente ao requerer a compensação em debate.”*
- *“Pode-se dizer que a Recorrente realizou um "encontro de contas": o crédito estimado em 2003, teve seu valor apurado/confirmado ao fina daquele exercício, e em 2006 foi solicitada a compensação legal do crédito tributário recolhido a mais. Só isso.”*
- *Se o montante pago a título de estimativa for superior ao devido, transfere-se somente o valor suficiente para compensar o IRPJ e CSLL devidos, e o saldo do IRPJ e CSLL por estimativa serão transferidos para "IRPJ a Compensar" e "CSLL a Compensar".*

Afirma também que a IN 460/2004 não veda expressamente a restituição de pagamento de estimativas. Apresenta diversos julgados deste CARF que consideram a possibilidade de repetição de pagamento de estimativas

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.167 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.901472/2009-28

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, verificamos que a discussão aqui travada quadra estreita relação com o processo 10073.900784/2009-14.

Vemos às e-fls. 03 dos presentes autos que o PER/DCOMP que aqui se analisa de número 08691.86660.280606.1.3.04-1065 consta a informação em campo apropriado de que o crédito foi inicialmente informado no PER/DCOMP 40621.72390.280606.1.3.04-2394:

PER/DCOMP 2.2		
02.439.813/0001-08	08691.86660.280606.1.3.04-1065	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 40621.72390.280606.1.3.04-2394		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:

O referido PER/DCOMP 40621.72390.280606.1.3.04-2394 foi objeto de despacho decisório de não homologação e está controlado pelo PAF 10073.900784/2009-14. E igualmente está sendo julgado na mesma reunião desta Turma Extraordinária, com relatoria deste relator que subscreve o presente voto.

Assim, verifica-se que a recorrente transmitiu o PER/DCOMP 40621.72390.280606.1.3.04-2394 informando um crédito de pagamento de estimativa de de IRPJ recolhido em 30/05/2003 no valor total de R\$ 9.281,025. Após utilizar R\$ 6.279,02 do pretensão crédito, informou no per/dcomp restar um saldo de R\$ 4.765,92 (e-fls. 03 do PAF 10073.900784/2009-14), o que vem ser o mesmo valor utilizado no PER/DCOMP 08691.86660.280606.1.3.04-1065 tratado nos presentes autos.

Portanto, apresentaremos uma solução única para os dois processos (PAF 10073.900784/2009-14 e 10073.901472/2009-28). É de se observar também que os acórdão da DRJ dos dois processos possuem a mesma fundamentação e conclusão, bem como o texto dos Recursos Voluntários dos dois processos possuem os mesmos argumentos.

Feita estas explicações iniciais, vejo que resta-nos deferir parcialmente o pleito da recorrente, devendo o acórdão da DRJ ser anulado, como explicaremos adiante.

O per/dcomp de e-fls. 2 foi transmitido pela recorrente informando o crédito de **pagamento indevido ou a maior de pagamento de estimativas.** (e-fls. 3).

O mesmo foi objeto de despacho decisório de e-fls. 6 pelo qual a autoridade fiscal afirmou que o pagamento via DARF de R\$ 9.281,25 não possuía saldo de pagamentos suficiente para homologar a compensação, posto que este recolhimento estava totalmente vinculado a um débito de igual valor (e-fls. 6).

O recurso da recorrente de e-fls. 11/25 apresentou tese no sentido de possuir um crédito de pagamento a maior de débito de estimativa:

3. No mérito, sustenta a Impugnante ter havido um creditamento resultante de um pagamento a maior no valor de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao IRPJ (DARF em anexo), razão pela qual gerou um pedido de compensação do débito de R\$ 3.078,76 (três mil e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

O acórdão da DRJ de e-fls. 60, ainda que aponte a falta de provas para comprovação do crédito pleiteado, fundamentou sua decisão na tese de que o recolhimento de reestimativas não seriam passível de repetição, pois *“As estimativas de IRPJ e CSLL, não sendo tributos, não podem ser utilizados como crédito para a compensação”*

Ocorre que a decisão da DRJ conflita com fundamento do despacho decisório de e-fls. 6, o qual não tratou da possibilidade de admissibilidade de repetição de pagamento de estimativas mas apenas da situação objetiva de que não havia saldo de pagamentos, pois o DARF estava totalmente vinculado a um débito.

Mas ainda que assim não fosse, a Súmula 84 consolidou o entendimento neste CARF quanto a possibilidade de repetição de pagamento de estimativas:

Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Portanto, a decisão da DRJ impôs um óbice adicional, alterando o critério jurídico adotado pela autoridade fiscal. Por este motivo, voto pela declaração de nulidade do Acórdão da DRJ, devendo os presentes autos retornarem para novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem para o juízo de primeiro grau para novo julgamento.

É como voto.

Rafael Zedral.